DOM DE PARATY

PARATY.RJ.GOV.BR

PARATY PREFEITURA com VOCÊ e por VOCÊ!

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Distribuição Eletrônica | Ano VIII | Edição nº 1688

Publicação Oficial do Município de Paraty, conforme Legislação Municipal



DOM
PARATY.RJ.GOV.BR
DE PARATY

PARATY PREFEITURA com VOCÊ e por VOCÊ!

Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Publicação Oficial do Município de Paraty, conforme Legislação Municipal

Distribuição Eletrônica | Ano VIII | Edição nº 1688



Poder Executivo 3

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 2.521 /2024

"AUTORIZA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Delegação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Paraty, na qualidade de titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autorizado a delegar, por meio de concessão comum ou parceria público-privada em qualquer de suas modalidades, concessão administrativa ou concessão patrocinada, mediante prévio procedimento licitatório e observadas as disposições legais aplicáveis, a sua prestação a uma ou mais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

§ 1º – A delegação a que se refere o *caput* contempla todas as atividades e componentes dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme definidos no artigo 7º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, em todo o território do Município de Paraty, pelo prazo de até 35 (trinta e cinco) anos, cabendo ao Poder Executivo do Município de Paraty a decisão discricionária, amparada no interesse público, da amplitude da delegação dentro desses limites e se tal delegação ocorrerá por meio de um ou mais contratos.

§ 2º - A critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, o prazo da delegação poderá ser prorrogado, observado o disposto nos respectivos edital de licitação e contrato, bem como os limites da legislação aplicável.

§ 3º - Adicionalmente às normas de regulação previstas nesta Lei, o edital do procedimento licitatório a que se refere o *caput* estabelecerá, entre outras, as seguintes normas:

– as metas progressivas e graduais de expansão e universalização dos serviços, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

– as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

– as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo o sistema de cobrança e a composição das tarifas a serem cobradas dos usuários, ou, na hipótese de parceria público-privada, das contraprestações a serem cobradas do parceiro público, sua sistemática de reajuste e revisões e eventual política de subsídios; e

– as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 2º - A delegação de que trata esta Lei será formalizada mediante contrato, nos termos da legislação aplicável, a ser celebrado entre o Município de Paraty e a empresa concessionária a ser constituída pelo licitante vencedor, na forma de sociedade de propósito específico.

Art. 3º - A falta de cumprimento das cláusulas e condições contratuais por parte da concessionária ensejará a aplicação das penalidades previstas no respectivo contrato e na regulação aplicável.

Art. 4º - O contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderá ser extinto nas hipóteses legais, observados os procedimentos cabíveis e os direitos das partes.

Parágrafo único - Extinta a concessão, os bens afetos aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos retornarão ao Município de Paraty, após procedimento de inventário e avaliação, apurando-se as indenizações eventualmente devidas, nos termos estabelecidos no respectivo contrato e nas normas aplicáveis.

Art. 5º - A delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pressupõe a prestação de serviço adequado e de boa qualidade, bem como a sustentabilidade econômico-financeira do respectivo contrato, mediante a cobrança de tarifas ou contraprestações que serão definidas no edital de licitação e no contrato e exploração de receitas extraordinárias, conforme o estabelecido nesta Lei e nas normas pertinentes.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º- A futura PPP observará as diretrizes abaixo, sobretudo a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, bem como as disposições da Lei Federal 11.445, esta Lei, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, observadas as disposições da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações relativas aos resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Paraty.

Art. 7º- Entende-se por serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, conforme descritos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º - O Poder Público Municipal não é responsável pelo manejo dos resíduos sólidos que não se caracterizam como domiciliares ou de limpeza urbana.

§ 2º – Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os resíduos de

estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme definidos em referida lei, poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo do Município, ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares em razão de sua natureza, composição ou volume.

§ 3º - Sem prejuízo do § 2º, caberá ainda ao Poder Executivo do Município regulamentar outras matérias de sua competência relativas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, resguardadas as competências da entidade de regulação a que se refere o artigo 6º.

Art. 8º - A futura PPP observará as diretrizes abaixo, sobretudo a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, bem como as disposições da Lei Federal 11.445, esta Lei, institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos no Município de Paraty, observadas as disposições da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os órgãos e entidades públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações relativas aos resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Paraty.

Art. 9º - Entende-se por serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, conforme descritos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 1º - O Poder Público Municipal não é responsável pelo manejo dos resíduos sólidos que não se caracterizam como domiciliares ou de limpeza urbana.

§ 2º – Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, conforme definidos em referida lei, poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo do Município, ser equiparados aos resíduos sólidos domiciliares em razão de sua natureza, composição ou volume.

§ 3º - Sem prejuízo do § 2º, caberá ainda ao Poder Executivo do Município regulamentar outras matérias de sua competência relativas à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, resguardadas as competências da entidade de regulação a que se refere o artigo 6º.

Art. 10 – A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 11 - A Política Municipal de Resíduos Sólidos consiste no conjunto de planos e programas aprovados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo e ações promovidas pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou com outros entes da federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental e o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO II

Dos Direitos dos Usuários

Art. 12 - Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação aplicável, são direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- receber serviço adequado;

- receber do prestador dos serviços informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde;

- oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

- peticionar contra o prestador dos serviços perante a entidade de regulação e fiscalização;

- ter continuidade dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão as hipóteses, condições e prazos fixados em lei e nas normas de regulação;

– ter acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 13 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, são deveres dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- utilizar os serviços de forma racional e parcimoniosa, tendo em vista os objetivos de não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos quando do seu descarte;

- pagar as tarifas, taxas e outros preços públicos em contrapartida aos serviços prestados, quando aplicável;

- levar ao conhecimento da entidade de regulação e fiscalização ou dos prestadores as irregularidades ou anomalias das quais venha a ter conhecimento, referentes aos serviços prestados;

- colaborar na fiscalização dos serviços prestados, comunicando à entidade de regulação e fiscalização a ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticados pelos prestadores ou seus prepostos na execução dos serviços;

- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;

VI- observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de suas obrigações, os usuários estarão sujeitos às penalidades estabelecidas pela entidade de regulação e fiscalização.

SEÇÃO III

CAPÍTULO II

Dos Aspectos Econômicos e Financeiros

Art. 14 - Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência e dos investimentos realizados para universalização do serviço;

Art. 15 – Constitui condição para a validade dos

contratos de delegação da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a previsão de reajuste anual da remuneração paga aos concessionários, na forma de tarifa, patrocínio, aporte, subsídio, contraprestação ou de outras que venham a ser criadas, cujo índice deverá ser definido pelo próprio contrato.

Art. 16 – A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

– prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

– ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

- geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

- inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

- recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

- remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

- incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III

Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 – Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, a fim de garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude de contratos de parceria público-privada celebrados pela administração pública direta e indireta do Município de Paraty nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º - O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º - Poderão participar como cotistas do FGP, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

§ 3º - Os recursos e ativos do FGP destinam-se à remuneração dos parceiros privados contratados nas parcerias público-privadas celebradas pela administração pública direta ou indireta do Município de Paraty e a oferecer garantias que assegurem o adimplemento das obrigações pecuniárias do respectivo parceiro público.

§ 4º - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP poderão ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País.

§ 5º - Observadas as regras gerais para liberação e utilização de recursos do FGP por parte do beneficiário e para a concessão de garantias, os contratos de parceria público-privada poderão estabelecer regras específicas.

Art. 18 - O patrimônio do FGP será formado pelo aporte de bens e direitos dos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração. A integralização de cotas poderá se dar por meio de:

– dinheiro;

– dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos especiais;

– Fundo de Participação do Município – FPM;

– títulos da dívida pública;

– bens imóveis dominicais;

– bens móveis;

– ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município;

– outros direitos com valor patrimonial, tais como recebíveis de royalties de exploração mineral, óleo e gás, direitos e passagens de fibras óticas.

§ 1º - Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar um laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º - Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do FGP serão a ele creditados. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas.

Art. 19 - O FGP poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

- fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

- penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

- hipoteca de bens imóveis do patrimônio do FGP;

- alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

- outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

- garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao FGP.

§ 1º - O FGP poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da administração direta e indireta do Município em contratos de parceria público-privada.

§ 2º - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.

§ 3º - O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas nos incisos deste artigo.

Art. 20 – Regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo ou o respectivo contrato de parceria público-privada estabelecerão as hipóteses em que o parceiro privado poderá acionar o FGP, bem como os respectivos procedimentos.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre o regulamento editado pelo chefe do Poder Executivo e os termos do contrato de parceria público-privada, estes últimos prevalecerão.

Art. 21 - A entidade ou órgão gestor do FGP, bem como seu agente financeiro, serão definidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo editará regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP, as condições e as modalidades para concessão de garantias, a utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos necessários à gestão do FGP.

Art. 22 - A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo Único - Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 23 - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGP observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty em 13 de Dezembro de 2024

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY

.

.....

LEI Nº. 2.522/2024

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MÃES ATÍPICAS DE PARATY"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a **ASSOCIAÇÃO DE MÃES ATÍPICAS DE PARATY**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Paraty, em 13 de dezembro de 2024

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY

.....

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº045/2024

Referência: Dispensa de Licitação nº 045/2024

Processo nº 32080/2024

Critério de julgamento: menor preço

Encontra-se aberto o aviso de dispensa de licitação conforme art. 75 inciso II referente ao objeto:" **aquisição de pneus, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraty**,,Visando atender o disposto no §3º da Lei nº 14.133/2021, abre-se prazo às empresas interessadas neste objeto para apresentação de propostas ao Fundo Municipal de Assistência Social de Paraty.

Período de Apresentação de Propostas: 17/12/24 a 19/12/24.

Data de Abertura e Julgamento das Propostas e Habilitação: 20/12/24 às 9:30h

O aviso e seus anexos estão disponíveis para consulta e impressão através do site https://www.paraty.rj.gov.br/

Maiores informações no Departamento de Compras do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraty e-mail compras.assistenciasocial@paraty.rj.gov.br

Paraty, 13 De Dezembro de 2024

OSMAR MANOEL DE SIQUEIRA –

SECRETARIO DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ORDENADOR DE DESPESAS

.....